

# Jornal Oficial

## Poder Legislativo Municipal

Ano I Decreto Legislativo nº 011/2014 Edição VII

Sossego/PB: 14 de setembro de 2015 – Segunda feira



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### PARECER Nº 012/2015

Referência: Projeto de Lei nº 002/2015

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. OUVIDORIA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM EMENDAS

1. O Executivo Municipal possui competência para elaboração de projeto de lei que disponha sobre a instituição de ouvidoria municipal, bem como a regulamentação do acesso às informações públicas.
2. A publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo o Poder Público facilitar o acesso às informações de interesse público.
3. É necessário que sejam definidas as competências específicas dos agentes administrativos no que diz respeito ao procedimento de Acesso à Informação.
4. Aprovação com Emendas.

#### D) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 002/2015, de autoria do Executivo Municipal, que visa regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como nos arts. 37, § 3º, II, e 216 também da Carta Magna, criando a Ouvidoria Municipal e dando outras providências.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa em 19 de março de 2015 e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Foi apresentada Emenda ao projeto de nº 001/2015.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### II) Fundamentação Jurídica

A Constituição Federal, em seu art. 37, elenca os chamados princípios constitucionais da Administração Pública. Dentre eles, está o princípio da publicidade, que, nas lições de Alex Muniz Barreto<sup>1</sup>:

Em decorrência desse princípio, impõe-se à Administração o dever de publicar seus atos e decisões, objetivando levar o seu teor ao conhecimento do maior número de pessoas possível e, assim, dotá-los de eficácia perante terceiros. (...) Essa necessidade de transparência na atividade administrativa, imposta pelo princípio da publicidade, encontra-se esparsa em vários dispositivos da Constituição Federal, como, por exemplo, no artigo 31, § 3º; no art. 37, § 3º, II; no art. 162; no art. 165, § 3º e no art. 216, § 2º. (p. 51)

Destarte, é dever da Administração Pública publicar todos os seus atos, sendo resguardadas, tão somente, as informações de caráter estritamente particular dos servidores públicos, bem como aquelas cujo sigilo decorre de lei ou de ordem judicial.

Durante muito tempo, a aplicação do supracitado princípio constitucional se deu apenas por meio de publicações em Diários Oficiais, que, diga-se de passagem, não é de tão fácil acesso à maioria da população. Logo, tal prática, embora, formalmente, tenha obedecido ao princípio da publicidade, materialmente não lhe dava suporte, razão pela qual, nos últimos anos, uma campanha promovida em todas as esferas federativas passou a incentivar a criação de novos meios de dar transparência aos atos administrativos.

Neste contexto, nos últimos 5 (cinco) anos, todo o país vem elaborando as suas respectivas Leis de Acesso à Informação, popularmente conhecidas como Leis da Transparência Pública, valorizando-se mais, e, em alguns casos, até criando-se, as Ouvidorias Públicas.

O projeto de lei ora em análise vem ao encontro dessa política nacional de facilitar o acesso da população às informações públicas, através da criação de um

órgão próprio para tal finalidade.

De antemão, cumpre destacar que o projeto supracitado encontra-se dentro dos requisitos formais e materiais da constitucionalidade e da juridicidade. No entanto, em alguns pontos específicos que passaremos a citar logo em seguida, a redação legislativa original figurou-se ambígua, problema este solucionado através da apresentação de emenda ao Projeto. Senão, vejamos:

O art. 9º do Projeto de Lei, em sua redação original, dispõe que:

**Art. 9º.** O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Sossego/PB, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do Órgão.

Verifica-se que, embora tenha sido criado um órgão próprio para deliberar sobre as solicitações de informações públicas, o modo de tramitação de tais pedidos não foi definido, deixando a cargo do Serviço de Informação ao Cidadão decidir questões importantes, a exemplo de procedimentos e prazos. Entendemos que tais questões, a fim de se respeitar os princípios da legalidade e da isonomia, devem ser definidas especificamente por lei, a fim de se evitar que haja discriminações no tocante a prazos e modos de tramitação das solicitações.

Para solução de tal problema, propôs-se emenda ao projeto, que alterou o art. 9º e acrescentou os arts. 9º-A e 9º-B nos seguintes termos:

**Art. 9º** – O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Sossego/PB.

**Art. 9º-A** – O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, ao receber as solicitações ou documentos relacionados ao disposto no art. 5º desta lei, deverá encaminhá-los, no prazo de até 5 (cinco) dias, à autoridade mencionada no art. 17 desta norma jurídica, a fim de que possa apreciar os respectivos pedidos.

**Parágrafo Único** – Caso haja a possibilidade, fixada por lei ou ato administrativo, de se atender, de imediato, à solicitação ou requerimento do requerente, a Ouvidoria Municipal, por meio do SIC, poderá disponibilizar os documentos ou informações requeridas independentemente de autorização escrita das autoridade competente.

**Art. 9º-B** – Recebida a solicitação pela autoridade indicada no art. 17 desta lei, esta deverá apreciá-la, deferindo-a ou não, no prazo fixado pelo § 1º do art. 7º desta norma.

§ 1º - Após proferida decisão administrativa, será cientificado o requerente que poderá interpor recurso ao Secretário ou Presidente de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Ao receber o recurso, o Secretário ou Presidente de cada órgão da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverá apreciá-lo no prazo de 10 (dez) dias, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias mediante decisão fundamentada.

§ 3º - Da decisão da autoridade indicada no § 2º deste artigo, caberá recurso ao Gabinete do Prefeito nos termos do art. 10 desta Lei.

Ademais, no tocante aos recursos, o § 1º do art. 10 do supracitado projeto original estabelece que:

<sup>1</sup> BARRETO, A. M. *Direito Administrativo Positivo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

#### Editorial:

Câmara Municipal de Sossego  
Casa João Batista Antunes de Lima  
MESA DIRETORA 2015/2016  
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima  
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva  
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL  
Edição e Editoração Gráfica  
Josivam Medeiros de Oliveira  
PERIODICIDADE:  
Quinzenal

TIRAGEM:  
10 exemplares

#### ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n  
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000  
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401  
email: camara.sossego@hotmail.com  
site: www.camarasossego.pb.gov.br

# Jornal Oficial

## Poder Legislativo Municipal

Ano I Decreto Legislativo nº 011/2014 Edição VII

Sossego/PB: 14 de setembro de 2015 – Segunda feira



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### Art. 10. (...)

(...)

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Gabinete do Prefeito do Município, depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

Justamente em decorrência da ausência de normas específicas acerca da tramitação interna das solicitações de acesso a informações públicas, o supramencionado § 1º poderá gerar um problema de aplicabilidade da norma. Segundo o disposto na lei, a interposição de recurso, que deverá ser dirigido diretamente ao Gabinete do Prefeito, está condicionada a uma segunda análise do pedido por uma autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a primeira decisão impugnada. Ocorre que o projeto de lei não deixa claro quem é a autoridade responsável por analisar, inicialmente, os pedidos de informação, de modo que, por exemplo, caso esta autoridade seja o Secretário Municipal, a única autoridade hierarquicamente superior a ele é, justamente, o Prefeito.

Assim, caso o Secretário negue, inicialmente, determinado pedido de informações e o interessado deseje recorrer de tal decisão, o recurso não será aceito, desrespeitando-se direito fundamental de duplo grau de jurisdição, haja vista que não há autoridade hierarquicamente superior ao Secretário que não seja o Prefeito.

É bem verdade que o art. 17 do Projeto de Lei, em seu *caput*, dispõe que:

**Art. 17.** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

Caso cada órgão ou entidade da Administração designe um agente administrativo que seja diretamente subordinada à autoridade máxima daquele setor com o objetivo de apreciar os pedidos supracitados, estará resolvido o problema do art. 10, § 1º, do Projeto de Lei. No entanto, não restou clara, dentre as atribuições constantes dos incisos do art. 17, a de apreciar os pedidos de acesso às informações relacionados àquele determinado órgão ou entidade.

Portanto, deverão ser aprovadas as emendas que visam alterar os arts. 10 e 17 da supracitada lei nos seguintes termos:

#### Art. 10 – (...)

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Gabinete do Prefeito do Município depois de submetido ao procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 9º-B desta lei.

**Art. 17.** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Secretário ou Presidente de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

(...)

V – apreciar os pedidos de acesso a informações relacionadas ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do qual faça parte.

Por fim, o direito à intimidade e à honra dos servidores deverá ser protegido ao máximo, razão pela qual também opinamos pela aprovação da emenda que altera o art. 14 do supracitado projeto, nos seguintes termos:

#### Art. 14 – (...)

§ 1º - (...)

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a contar da sua data de produção, salvo à pessoa a que elas se referirem, bem como a agentes públicos legalmente autorizados por esta ou por autoridade judicial competente; e

No mais, entendemos que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com as normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro.

#### I) Parecer

Ante todo o exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 002/2015, bem como pela sua **APROVAÇÃO COM A INTRODUÇÃO DA EMENDA 001/2015 AO PROJETO ORIGINAL.**

É o parecer.

Sossego, 11 de setembro de 2015.

*Manuel Arnaldo da Silva Ferreira*  
Cons. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
Relator

**PARECER Nº 012/2015 APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** EM 11/09/2015  
**POR UNANIMIDADE.**

*Flaviana Lucena de Araújo*  
Flaviana Lucena de Araújo  
Presidente

*Manuel Arnaldo da Silva Ferreira*  
Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
Relator

*Robson Renan Oliveira Silva*  
Robson Renan Oliveira Silva  
-Vereador-

#### PARECER Nº 013/2015

Referência: Projeto de Lei nº 005/2015

ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS.  
AUTORIZAÇÃO.  
CONSTITUCIONALIDADE.  
JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM EMENDAS

1. O Executivo Municipal possui competência para elaboração de projeto de lei que disponha sobre a autorização para alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio público municipal.

2. Aprovação com Emendas.

#### III) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 005/2015, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a alienar bens móveis (veículos) pertencentes ao patrimônio público municipal de Sossego/PB e adota outras providências.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### Editorial:

Câmara Municipal de Sossego  
Casa João Batista Antunes de Lima  
MESA DIRETORA 2015/2016  
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima  
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva  
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL  
Edição e Editoração Gráfica  
Josivam Medeiros de Oliveira  
PERIODICIDADE:  
Quinzenal

TIRAGEM:  
10 exemplares

#### ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n  
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000  
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401  
email: camara.sossego@hotmail.com  
site: www.camarasossego.pb.gov.br

# Jornal Oficial

## Poder Legislativo Municipal

Ano I Decreto Legislativo nº 011/2014 Edição VII

Sossego/PB: 14 de setembro de 2015 – Segunda feira



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Foi apresentada Emenda ao projeto, de nº 002/2015.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### IV) Fundamentação Jurídica

Indubitavelmente, o Poder Executivo Municipal pode alienar, com a autorização desta Casa Legislativa, bens móveis pertencentes ao patrimônio público municipal.

Foi apresentada emenda ao projeto com o objetivo de alterar o art. 4º do texto original, a fim de que o valor arrecadado com a venda dos bens móveis (veículos) seja utilizado para compra de ambulâncias novas/ 0 km para a Secretaria de Saúde deste município.

Tal emenda se mostra extremamente importante e necessária, haja vista que visa trazer mais benefícios à população local, principalmente numa área que demanda tanta atenção como é o caso da saúde.

#### V) Parecer

Ante todo o exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 005/2015, bem como pela sua **APROVAÇÃO COM A INTRODUÇÃO DA EMENDA 002/2015 AO PROJETO ORIGINAL**.

É o parecer.

Sossego, 11 de setembro de 2015.

Cons. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
Relator

**PARECER Nº 013/2015 APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 11/09/2015 POR UNANIMIDADE.**

Flávia Lucena de Araújo  
Presidente

Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
Relator

Robson Renan Oliveira Silva  
-Vereador-

#### EMENDA Nº 001/2015

##### Senhora Presidente,

Os vereadores que esta subscreve requerem, na forma regimental, que seja incluída na Pauta de Discussão e Votação do Projeto de Lei do Executivo Municipal 002/2015, que dispõe sobre: **REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA A OUVIDORIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Emenda nº 001/2015, abaixo discriminada.

**Art. 1º** - O art. 9º do Projeto de Lei nº 002/2015 passa a figurar com a seguinte redação:

**Art. 9º** - O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Sossego/PB.

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 002/2015:

**Art. 9º-A** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, ao receber as solicitações ou documentos relacionados ao disposto no art. 5º desta lei, deverá encaminhá-los, no prazo de até 5 (cinco) dias, à autoridade mencionada no art. 17 desta norma jurídica, a fim de que possa apreciar os respectivos pedidos.

**Parágrafo Único** - Caso haja a possibilidade, fixada por lei ou ato administrativo, de se atender, de imediato, à solicitação ou requerimento do requerente, a Ouvidoria Municipal, por meio do SIC, poderá disponibilizar os documentos ou informações requeridas independentemente de autorização escrita da autoridade competente.

**Art. 9º-B** - Recebida a solicitação pela autoridade indicada no art. 17 desta lei, esta deverá apreciá-la, deferindo-a ou não, no prazo fixado pelo § 1º do art. 7º desta norma.

§ 1º - Após proferida decisão administrativa, será cientificado o requerente que poderá interpor recurso ao Secretário ou Presidente de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Ao receber o recurso, o Secretário ou Presidente de cada órgão da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverá apreciá-lo no prazo de 10 (dez) dias, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias mediante decisão fundamentada.

§ 3º - Da decisão da autoridade indicada no § 2º deste artigo, caberá recurso ao Gabinete do Prefeito nos termos do art. 10 desta Lei.

**Art. 3º** - O § 1º do art. 10 do Projeto de Lei nº 002/2015 passa a figurar com a seguinte redação:

**Art. 10** - (...)

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Gabinete do Prefeito do Município depois de submetido ao procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 9º-B desta lei.

**Art. 4º** - O § 1º, I, do art. 14 do Projeto de Lei nº 002/2015 passa a figurar com a seguinte redação:

**Art. 14** - (...)

§ 1º - (...)

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a contar da sua data de produção, salvo à pessoa a que elas se referirem, bem como a agentes públicos legalmente autorizados por esta ou por autoridade judicial competente; e

**Art. 5º** - O caput do art. 17 do Projeto de Lei nº 002/2015 passa a figurar com a seguinte redação:

**Art. 17** - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Secretário ou Presidente de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

**Art. 6º** - Fica acrescentado ao art. 17 do Projeto de Lei nº 002/2015 o inciso V com a seguinte redação:

**Art. 17** - (...)

(...)

V - apreciar, inicialmente, os pedidos de acesso a informações relacionadas ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e

#### Editorial:

Câmara Municipal de Sossego  
Casa João Batista Antunes de Lima  
MESA DIRETORA 2015/2016  
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima  
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva  
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL  
Edição e Editoração Gráfica  
Josivam Medeiros de Oliveira  
PERIODICIDADE:  
Quinzenal

TIRAGEM:  
10 exemplares

#### ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n  
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000  
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401  
email: camara.sossego@hotmail.com  
site: www.camarasossego.pb.gov.br



# Jornal Oficial

## Poder Legislativo Municipal

Ano I Decreto Legislativo nº 011/2014 Edição VII


Sossego/PB: 14 de setembro de 2015 – Segunda feira



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

fundacional do qual faça parte.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sossego, 11 de setembro de 2015.

  
Maria Valdete de Lucena Lima  
Vereadora

#### EMENDA Nº 002/2015

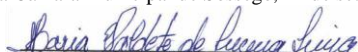
Senhora Presidente,

Os vereadores que esta subscreve requerem, na forma regimental, que seja incluída na Pauta de Discussão e Votação do Projeto de Lei do Executivo Municipal 005/2015, que dispõe sobre: **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Emenda nº 005/2015, abaixo discriminada.

**Art. 1º** - O art. 4º do Projeto de Lei nº 005/2015 passa a figurar com a seguinte redação:

**Art. 4º** – O valor arrecadado com a venda dos bens móveis (veículos) será utilizado para a compra de ambulância(s) OKM (novo), para a Secretaria de Saúde deste município.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sossego, 11 de setembro de 2015.

  
Maria Valdete de Lucena Lima  
Vereadora

#### AUTOGRAFO 007/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2015

SOSSEGO/PB, 14 DE SETEMBRO DE 2015.

#### PROJETO DE LEI Nº 002/2015,

M 06 DE MARÇO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE: REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA A OUVIDORIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 e demais normativos legais da espécie, FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 2º.** A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

#### CAPÍTULO II

##### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 3º.** O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso,

bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada.

**§ 1º.** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**§ 2º.** Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Prefeito Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

**§ 3º.** Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

**Art. 4º.** É dever do Município promover, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Órgão.

**§ 1º.** Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

**I** - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas Unidades e horários de atendimento ao público;

**II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

**III** - registros de despesas realizadas;

**IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**V** - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,

**VI** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º.** As informações constantes dos incisos do § 1º deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Município.

**Art. 5º.** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

**I** - criação de Serviço de Informações ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Município de Sossego/PB, em local com condições apropriadas para:

**a)** atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

**b)** informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas Unidades Funcionais;

**c)** protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

#### CAPÍTULO III

##### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

##### Seção I

##### Do Pedido de Acesso

**Art. 6º.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município por qualquer meio legítimo.

**§ 1º.** O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

**I** - ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, junto a Ouvidoria do Município de Sossego/PB;

**II** - conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;

**III** - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal Transparência do Município; e

**IV** - alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais

#### Editorial:

Câmara Municipal de Sossego  
Casa João Batista Antunes de Lima  
MESA DIRETORA 2015/2016  
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima  
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva  
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

#### JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica  
Josivam Medeiros de Oliveira  
PERIODICIDADE:  
Quinzenal

#### TIRAGEM:

10 exemplares

#### ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n  
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000  
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401  
email: camara.sossego@hotmail.com  
site: www.camarasossego.pb.gov.br

# Jornal Oficial

## Poder Legislativo Municipal

Ano I Decreto Legislativo nº 011/2014 Edição VII

Sossego/PB: 14 de setembro de 2015 – Segunda feira



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

canais de comunicação.

§ 2º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º. O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 8º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Órgão ou Entidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do caput, o Órgão ou Entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

#### Seção II

##### Da Tramitação Interna

Art. 9º. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Sossego/PB, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do Órgão.

Art. 9º – O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Sossego/PB.

Art. 9º-A – O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, ao receber as solicitações ou documentos relacionados ao disposto no art. 5º desta lei, deverá encaminhá-los, no prazo de até 5 (cinco) dias, à autoridade mencionada no art. 17 desta norma jurídica, a fim de que possa apreciar os respectivos pedidos.

**Parágrafo Único** – Caso haja a possibilidade, fixada por lei ou ato administrativo, de se atender, de imediato, à solicitação ou requerimento do requerente, a Ouvidoria Municipal, por meio do SIC, poderá disponibilizar os documentos ou informações requeridas independentemente de autorização escrita da autoridade competente.

Art. 9º-B – Recebida a solicitação pela autoridade indicada no art. 17 desta lei, esta deverá apreciá-la, deferindo-a ou não, no prazo fixado pelo § 1º do art. 7º desta norma.

§ 1º - Após proferida decisão administrativa, será cientificado o requerente que poderá interpor recurso ao Secretário ou Presidente de cada órgão ou entidade da Administração

Pública Municipal direta, autárquica e fundacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Ao receber o recurso, o Secretário ou Presidente de cada órgão da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverá apreciá-lo no prazo de 10 (dez) dias, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias mediante decisão fundamentada.

§ 3º - Da decisão da autoridade indicada no § 2º deste artigo, caberá recurso ao Gabinete do Prefeito nos termos do art. 10 desta Lei.

#### Seção III

##### Dos Recursos

Art. 10. Negado o acesso a informação, o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Gabinete do Prefeito do Município, depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Gabinete do Prefeito do Município depois de submetido ao procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 9º-B desta lei.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, o Senhor Prefeito Municipal determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 12. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

#### Seção II

##### Das Informações Pessoais

Art. 14. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

#### Editorial:

Câmara Municipal de Sossego  
Casa João Batista Antunes de Lima  
MESA DIRETORA 2015/2016  
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima  
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva  
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

#### JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica  
Josivam Medeiros de Oliveira  
PERIODICIDADE:  
Quinzenal

TIRAGEM:  
10 exemplares

#### ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n  
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000  
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401  
email: camara.sossego@hotmail.com  
site: www.camarasossego.pb.gov.br

# Jornal Oficial

## Poder Legislativo Municipal

Ano I Decreto Legislativo nº 011/2014 Edição VII

Sossego/PB: 14 de setembro de 2015 – Segunda feira



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

~~I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e~~

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a contar da sua data de produção, salvo à pessoa a que elas se referirem, bem como a agentes públicos legalmente autorizados por esta ou por autoridade judicial competente; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

#### CAPÍTULO V

##### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontra sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 16. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 17. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:~~

Art. 17 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Secretário ou Presidente de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

V - apreciar, inicialmente, os pedidos de acesso a informações relacionadas ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do qual faça parte.

Art. 18. Fica igualmente criada, a Ouvidoria do Município de Sossego/PB, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha o controle institucional e funcional, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 19. A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 20. Compete à Ouvidoria do Município de Sossego/PB:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no art. 18 desta Lei;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às Unidades Administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

#### Editorial:

Câmara Municipal de Sossego  
Casa João Batista Antunes de Lima  
MESA DIRETORA 2015/2016  
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima  
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva  
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

#### JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica  
Josivam Medeiros de Oliveira  
PERIODICIDADE:  
Quinzenal

TIRAGEM:  
10 exemplares

#### ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n  
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000  
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401  
email: camara.sossego@hotmail.com  
site: www.camarasossego.pb.gov.br



# Jornal Oficial

## Poder Legislativo Municipal

Ano I Decreto Legislativo nº 011/2014 Edição VII

Sossego/PB: 14 de setembro de 2015 – Segunda feira



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

V - elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º. A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciadores, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º. A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

**Art. 21.** As omissões e situações decorrentes de regulamentos e/ou normativos legais de regência, necessários a plena implantação, funcionalidade e operacionalidade da presente Lei, serão reguladas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, naquilo em que lhe couber e competir.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sossego-PB em, 14 setembro de 2015.

  
MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA  
- Presidente -

  
ESDRAS FERREIRA DA SILVA  
- 1º Secretário -

**AUTOGRAFO 007/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2015**

SOSSEGO/PB, 14 DE SETEMBRO DE 2015.

**PROJETO DE LEI Nº 005/2015,**

**EM 12 DE JUNHO DE 2015.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 7º, inciso X, e na conformidade do que dispuser as Constituições Federal e Estadual, FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os seguintes bens móveis (veículos) inservíveis ao serviço público:

**01 (um) Fiat Uno Mille Economy,** chassi 9BD15822AA6408433, placa NQI-2280/PB, ano/modelo 2009/2010, movido a álcool/gasolina, cor branca, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

**01 (um) Fiat Uno Mille Economy,** chassi 9BD15822AA6409876, placa NQI-2310/PB, ano/modelo 2009/2010, e

movido a álcool/gasolina, cor branca, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

**01 (um) Fiat Doblo ELX 1.8 FLEX,** chassi 9BD11930571039539, placa HEW-5852/PB, ano/modelo 2006/2007, cor cinza, movida a álcool/gasolina, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**01 (um) Onibus Scania/F113 HL,** chassi 9BSFU4X2ZM3404270, placa MNC-4487/PB, ano/modelo 1991, cor azul, movido a diesel, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

**01 (uma) Caterpila Dresser,** modelo HWB 140, movida a diesel, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**Art. 2º** - Os referidos bens móveis (veículos/máquina) serão alienados através de procedimento licitatório, na modalidade **LEILÃO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normativos legais da espécie.

**Art. 3º** - O regulamento estabelecendo as regras e as condições do Certame Alienatório será, por Edital Convocatório, posteriormente confeccionado e publicado nos meios publicitários, atendendo ao regulado pela legislação de regência.

**Art. 4º** - O valor arrecadado com a venda dos bens móveis (veículos), será utilizado para compra de ambulâncias 0KM (novo), para secretaria de Saúde deste município.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação no Jornal Oficial do Município.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sossego-PB em, 14 setembro de 2015.

  
MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA  
- Presidente -

  
ESDRAS FERREIRA DA SILVA  
- 1º Secretário -



MUNICÍPIO DE SOSSEGO  
PODER LEGISLATIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JULHO/2014 A JUNHO/2015 - 1º SEMESTRE

Página 1 de 1

DESPA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses)	
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
DESPA BRUTA COM PESSOAL (I)	322.968,00	
Pessoal Ativo	322.968,00	
Pessoal Inativo e Pensionista		
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	322.968,00	
DESPA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (III)	322.968,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		9.994.135,08
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV) / (V) x 100		3,23
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <6%>		599.648,10
LIMITE PRUDENCIAL (§ único do art. 22 da LRF) - <5,7%>		569.665,70
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <5,4%>		539.683,29

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública - Eimar Informática, Unidade Responsável: . Data de emissão: 30/07/2015 e hora de emissão: 13:26

MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA  
PRESIDENTE

LUIS GILMAR OLIVEIRA LIMA  
TESOUREIRO

ITAMAR DA SILVA CUNHA  
CONTABILISTA CRC/PB 5851

### Editorial:

Câmara Municipal de Sossego  
Casa João Batista Antunes de Lima  
**MESA DIRETORA 2015/2016**

**PRESIDENTE:** Maria Valdete de Lucena Lima  
**VICE PRESIDENTE:** Manuel Arnaldo da Silva Ferreira  
**1º SECRETÁRIO:** Esdras Ferreira da Silva  
**2º SECRETÁRIO:** Joseilson de Medeiros Oliveira

### JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica  
Josivam Medeiros de Oliveira  
**PERIODICIDADE:**  
Quinzenal

**TIRAGEM:**  
10 exemplares

### ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n  
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000  
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401  
email: camara.sossego@hotmail.com  
site: www.camarasossego.pb.gov.br